ACÓRDÃO - AC00 - 2122/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3199/2021
PROTOCOLO	: 2095728
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADA	: MICHELI BRUNO GIARETTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos balancetes mensais, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru – MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Micheli Bruno Giaretta,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da impropriedade apontada no item 1 disposto na fundamentação desse voto, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que priorizem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a remessa dos documentos obrigatórios, e também mantenham disponíveis em meios eletrônicos ao acesso público, as informações contábeis elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Micheli Bruno Giaretta, secretária municipal à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada juntamente com o prefeito municipal (peças 44/45) a se pronunciar sobre os achados destacados pela equipe técnica (peça 39) e pelo ministério público de contas (peça 42).

Resposta encaminhada através das peças 65 a 69.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCM – 6651/2024 (peça 70), manifestou-se pela ocorrência de impropriedades consistentes no envio fora do prazo dos balancetes referente aos meses de janeiro a julho, outubro e dezembro.

O Ministério Público de Contas (peça 73) acolheu o apontamento formulado pela equipe técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação para que priorizem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a remessa dos documentos obrigatórios, e também mantenham disponíveis em meios eletrônicos ao acesso público, as informações contábeis elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, pôde-se constatar a ocorrência de impropriedades, todas de ordem formal, conforme reunidas abaixo:

1- Envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, janeiro a julho, outubro e dezembro de 2019;

O achado indicado caracteriza-se como impropriedade de natureza formal e que, por não afetar a apreciação das contas, enseja tão somente a aplicação de ressalva.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, porém apresentou impropriedade apta a ensejar a sua aprovação com ressalvas e recomendação

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru – MS, exercício 2019, sob a responsabilidade da Sra. Micheli Bruno Giaretta, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da impropriedade apontada no item 1 disposto na fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que priorizem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a remessa dos documentos obrigatórios, e também mantenham disponíveis em meios eletrônicos ao acesso público, as informações contábeis elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM